



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA  
RESPONSÁVEL: SENHORA ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
EXERCÍCIO: 2012

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL E DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 2%, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS OU QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

**IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

**RETIFICAÇÃO DO VALOR DE CONVERSÃO DA MULTA EM UFR, EM FACE DE APLICAÇÃO INCORRETA NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1 TC nº. 3.414/2016. REEDIÇÃO DO ATO.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 1.057 / 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

Na sessão do 20/10/2016, a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 03414/16, decidindo nos seguintes termos:

- 1. JULGAR IRREGULARES as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2012;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 65,41 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 2

*9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;*

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;**
5. **RECOMENDAR à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:**
  - 5.1. **cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;**
  - 5.2. **adotar às medidas cabíveis no sentido providenciar a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;**
  - 5.3. **promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008.**

A Corregedoria desta Corte de Contas detectou erro de digitação na parte dispositiva no *decisum*, relativa à conversão do valor da multa em UFR-PB, razão pela qual os presentes autos retornaram a este Gabinete para que tal equívoco seja sanado.

Não houve prévia oitiva do *Parquet*.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Considerando o erro na conversão do valor da multa em Unidade Fiscal de Referência do estado da Paraíba no **Acórdão AC1 TC nº. 3.414/2016**, o Relator vota que o seguinte item da decisão seja alterado:

1. ONDE SE LÊ:

#### Voto do Relator:

2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 65,41 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contrariando a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 3

configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;

### Na decisão da Primeira Câmara:

2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 65,41 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;**

2. LEIA-SE:

### Voto do Relator:

2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contrariando a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;**

### Na decisão da Primeira Câmara:

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;**

É o Voto.

## DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05460/13 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 4

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**CONSIDERANDO** a incorreta conversão do valor da multa em UFR-PB no Acórdão AC1 TC nº. 3.414/2016, o qual julgou a presente PCA, fazendo-se necessária a devida retificação, com a reedição do Acórdão;

**ACORDAM** os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em ALTERAR os seguintes itens:

**1. ONDE SE LÊ:**

**2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 65,41 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;**

**2. LEIA-SE:**

**2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2017 às 11:54



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:34



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO